

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 13/2019

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	X
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Auditores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de comunicação à CMVM da informação relativa à composição discriminada da carteira de organismos de investimento imobiliário, previsto no artigo 162.º do RGOIC (conjugado com o artigo 77º do Regulamento da CMVM n.º 02/2015 e com a norma número 1 da Instrução da CMVM n.º 1/2016).

Factos ocorridos em: 2018

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	Não
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	Sim

Tendo em conta o disposto no artigo 278.º, n.º 4, alínea a) do RGOIC vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não comunicou à CMVM, via extranet, a informação relativa à composição discriminada da carteira de 4 (quatro) organismos de investimento imobiliário por si geridos até ao quinto dia útil do mês seguinte a que a informação respeita, nos termos do disposto na norma número 1, da Instrução da CMVM n.º 1/2016.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, por 4 (quatro) vezes, o dever de comunicação à CMVM, até ao quinto dia útil do mês seguinte a que a informação respeita, da informação relativa à composição discriminada da carteira de organismos de investimento imobiliário, previsto no artigo 162.º do RGOIC (conjugado com o artigo 77º do Regulamento da CMVM n.º 02/2015 e com a norma número 1 da Instrução da CMVM n.º 1/2016), o que constitui a prática de 4 (quatro) contraordenações muito graves, puníveis com uma coima de € 25 000 e € 5 000 000, nos termos do disposto nos artigos 255.º, n.º 1, alínea a) e 256.º alínea a), todos do RGOIC.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **coima única no montante de € 25 000 (vinte e cinco mil euros), suspensa na sua execução pelo prazo de dois anos.**